



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE N°558

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA (CPF: 068.490.447-02)

Rua São José, ° 40 - 4° andar, Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020

Referência: SEI-220011/000177/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA**, Matrícula 154, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 08/05/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51521427** e o código CRC **D178A7F9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/000177/2021

SEI nº 51521427

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº559

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA (CPF: 068.490.447-02)

Rua do Russel - n. 724 - Apto. 1502, Bairro: Gloria - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.210-010

Referência: SEI-220011/000177/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **GUSTAVO PEDRO DE LIMA DE PAULA**, Matrícula 154, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 08/05/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51521291** e o código CRC **AA4F802E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/000177/2021

SEI nº 51521291

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.121255/2023-76

Processo JUCERJA nº 220011/000177/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Público Gustavo Pedro de Lima de Paula)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa e Destituição. Impossibilidade da aplicação das penalidades.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela suspensão, em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo o Leiloeiro Público Gustavo Pedro de Lima de Paula.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 30 de janeiro de 2019, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Público Gustavo Pedro de Lima de Paula, sob o argumento de que o leiloeiro descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referentes aos anos de 2014 e 2016 incidentes sobre a atividade de leiloaria, bem como deixou de apresentar o relatórios mensais de novembro de 2014 a abril de 2019 dos leilões realizados, estando o leiloeiro em desacordo com os incisos XIX e XXII do artigo 69 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. (fl. 3 e 18 - SEI 32310533).

3. A Secretaria Geral da JUCERJA encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro Público Gustavo Pedro de Lima de Paula relativa à apuração de faltas cometidas no exercício da função, sugerindo o recebimento da denúncia, o qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 18 a 21 - SEI 32310533).

6. Devidamente notificado, o Leiloeiro Público apresentou contrarrazões (fls. 28 a 104 - SEI 32310533):

(...) cabe esclarecer que o Leiloeiro arquivou todas as certidões de quitação fiscal em 24/09/2018 através do proc. nº 00-2018/360461-0, o que por finalidade demonstra de forma clara e inequívoca que não possui qualquer pendência fiscal que justifique o presente processo administrativo disciplinar (...)

(...) impetrou Mandado de Segurança perante a (...) Justiça Estadual comum aguardando apreciação (...) através do proc. nº 0068913-65.209.8.19.0001, em trâmite na 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - RJ (...)

Pelo exposto, pede que seja arquivado o presente processo (...)

7. Instada a se pronunciar, a ACF certificou que (fls. 112 a - SEI 32310533):

(...)

foram protocolados os processos de impostos anuais de número 00-209/390410-1, 00-2019/390385-7 e 00-2019/390374-1, sendo remetidos para exigência, tendo em vista não incluírem a documentação completa (...)

Diante de tais constatações, tendo em vista a ausência de apresentação de documentação solicitada pela autoridade administrativa constitui infração de natureza gravíssima, sugere-se a aplicação de multa no patamar de 20% do valor da caução, concernente à essa conduta.

(...)

Por fim, (...) também é aplicável ao presente caso a pena de destituição. Isso porque, a despeito de notificado pela ACF (...) o Leiloeiro Público nada fez, ultrapassando em muito o prazo de 90 dias estipulado no mencionado dispositivo.

(...) sugere-se o retorno dos autos (...) a fim de se realizar a inclusão do processo na pauta para julgamento pelo Plenário, nos termos do §5º, do art. 50 da IN DREI nº 17/13.

10. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer lavrado pelo Analista de Registro de Empresas, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação.

11. A Procuradoria Regional da Jucerja, em 10 de junho de 2021, entendeu que (fls. 130 a 135 - SEI 32310533):

(...)

Trata-se de processo administrativo disciplinar, conforme o Processo Físico E22/011/63/2019 (12888875), instaurado por ato do Presidente da JUCERJA de 10 de junho de 2019 (fl. 22), publicado no Diário Oficial de 12 de junho de 2019, à pág. 17 (fl. 23), contra o Leiloeiro Público Gustavo Pedro de Lima de Paula, matrícula nº 154, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, a partir dos fatos relatados na Comunicação Interna JUCERJA/ACF Nº 16, de 30 de janeiro de 2019.

(...)

Ainda, pendentes as apresentações dos processos de imposto anual de 2014, 2016 e 2018 (processo JUCERJA de ato 451), nos termos do art. 9º do Decreto 21.981/32 e art. 3º, XIX da IN/DREI nº 17/13, com pena de multa e destituição previstos no art. 41, I da IN/DREI nº. 17/13 e parágrafo único do art. 9, do Decreto 21.981/32.

(...)

a ACF informou à Secretaria Geral que constam **pendentes** de registro na JUCERJA os relatórios mensais de novembro de 2014 a abril de 2019 e os **impostos anuais de 2014, 2016 e 2018** para o Leiloeiro Público, uma vez que este apresentou os impostos do ano de 2017 através do processo 00-2018/360461-0 (13012776).

(...)

Nesse contexto, considerando que a ação se encontra, ainda, na fase de propositura, sem a expedição de mandado de citação, verifica-se que o Mandado de Segurança não prejudica a continuidade do processo administrativo disciplinar.

(...)

III – CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se pela remessa do processo à presidência a fim de que o mesmo seja baixado à ACF para elaboração de novo relatório circunstanciado sobre os fatos e, após, seja remetido a esta Procuradoria Regional para fins do previsto nos §§ 2 e 3º do art. 97 da IN DREI nº. 72/2019, e prosseguimento do feito.

14. Novamente instada a se pronunciar, a ACF certificou que (fl. 140 - SEI 32310533): "*(...) constam **pendentes** de registro na JUCERJA, para o leiloeiro público Gustavo Pedro de Lima de Paula, matrícula 154, os relatórios mensais de novembro de 2014 a abril de 2019 e os **impostos anuais de 2014, 2016 e 2018**. Foram protocolados 03 processos de impostos anuais que, após analisados, foram enviados à exigência (00-2019/390410-1, 00-2019/390385-7 e 00-2019/390374-1)*".

16. Notificado, o leiloeiro público Gustavo Pedro de Lima de Paula, apresentou contrarrazões,

aduzindo que: (fls. 154 a 166 - SEI 32310533):

(...) cabe esclarecer que este Leiloeiro jamais se negou em registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, ou mesmo os municipais (ISS, apesar da Lei não exigir) e tão logo cientificado no presente processo da necessidade de apresentação das certidões negativas assim o fez, importando que cada ato demonstra de forma inequívoca não haver qualquer débito nos anos anteriores que porventura não tenha sido arquivado de forma espontânea pelo Leiloeiro.
(...)

17. A ACF, em relatório circunstanciado, aduziu que: (fls. 294 a 297 e 352 - SEI 32310533):

Ainda consta pendente o arquivamento da comprovação do pagamento dos impostos dos anos de 2014, 2016 e 2018, 2019 e 2020; valendo ressaltar que os anos objeto desse processo - de acordo com a Notificação JUCERJA/ACF nº 041/2018 de 27 de agosto de 2018 - são apenas os de 2014, 2016 e 2018.

(...)

Em atenção ao SEI 41555781 informo que, no entendimento desta Área Técnica, devem prevalecer os termos da denúncia (SEI 12888875 - pág. 03), que possui como objeto apenas a ausência de cumprimento das obrigações referentes aos anos de 2014 e 2016.

18. A Procuradoria em reexame aos autos, opinou pelo prosseguimento do presente processo administrativo com seu envio à Presidência, a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, na forma dos §§ 6º e 7º, do art. 97, da Instrução Normativa DREI nº. 72/2019. (fl. 303 - SEI 32310533).

19. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fl. 312 a 316; 358 e 359; 363 - SEI 32310533).

"A presente denúncia é motivada pela falta de comprovação de pagamento dos impostos dos períodos de 2014, 2016 e 2018 e a ausência de apresentação dos relatórios mensais do período de novembro de 2014 a abril de 2019.

(...)

Diante de tais constatações, tendo em vista que a ausência de apresentação de documentação solicitada pela autoridade administrativa constitui infração de natureza gravíssima, a Procuradoria Regional (SEI n. 24057254) sugeriu a aplicação de multa no patamar de 20% do valor da caução, concernente à essa conduta.

(...)

No tocante a falta de comprovação de pagamento dos impostos dos períodos de 2014, 2016 e 2018, não obstante a punibilidade referente aos anos de 2014 e 2016 já esteja prescrita, as faltas atinentes ao ano de 2018 ainda é passível de punição. A multa base pelo descumprimento, de acordo com a sua natureza, seria de 10% do valor da caução. Todavia, considerando-se a reincidência da parte, que deixou de realizar o pagamento por vários anos seguidos, a Procuradoria Regional (SEI n. 24057254) sugeriu a aplicação de multa no patamar de 15% do valor da caução, com relação à essa conduta.

Por fim, tendo em vista o disposto no art. 89, da IN DREI no 72/19, a DOUTA Procuradoria Regional (SEI n. 24057254) entende que também é aplicável ao presente caso a pena de **destituição**. Isso porque, a despeito de notificada pela ACF em 27 de agosto de 2018 (SEI n. 12888875) a sanar as irregularidades que lhe eram atribuídas, a parte nada fez, ultrapassando em muito o prazo de 90 (noventa) dias estipulado no mencionado dispositivo legal.

(...)

Esses eram os esclarecimentos que cabiam ser realizados."

"(...)

Em 24/10/2022, a Secretaria Geral encaminhou os autos à ACF para esclarecimento do teor da Denúncia, visto que não havia previsão de imposto de 2018 na denúncia, somente de 2014 e 2016.

Diante do deslinde, a ACF se manifestou informando que devem prevalecer os termos da denúncia, que possui como objeto apenas a ausência de cumprimento das obrigações referentes aos impostos dos anos de 2014 e 2016."

"Quanto ao imposto anual de 2014 e 2016, o Leiloeiro deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos, infringindo assim o artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932.

(...) voto pela aplicação da pena de **suspensão**, que perdurará por até 06 (seis) meses ou até que ele dentro deste prazo, cumpra as obrigações em tela, e de destituição caso seja ultrapassado esse prazo de 06 (seis) meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. (...) **aprovado por unanimidade o voto do Relator.**

21. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 2023, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fl. 369 - SEI 32310533).

23. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional da Jucerja interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que: (fls. 377 a 381 - SEI 32310533).

2. Nos termos da decisão recorrida, a aplicação da penalidade de suspensão decorre da ausência do cumprimento da obrigação de arquivar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro documento comprobatório do pagamento dos impostos relativos à atividade de leiloaria dos anos de 2014 e 2016.

(...)

5. Em decorrência da não comprovação, o leiloeiro sofreu processo disciplinar e não obstante já ter transcorrido mais de 6 (seis) meses da cobrança/notificação, o plenário de vogais entendeu equivocadamente pela aplicação de suspensão, quando na verdade o previsto no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/32 é a penalidade de destituição.

(...)

11. A Procuradoria se manifestou favoravelmente pela condenação às penalidades de multa e destituição (i. SEI 24057254).

(...)

13. Conforme se observa na leitura da supracitada decisão, o Plenário da JUCERJA aplicou a penalidade de suspensão ao Leiloeiro recorrido, quando, em verdade, a penalidade cabível é a de multa e destituição, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32 e da Instrução Normativa nº 52/2022 - editada por esse D. Departamento.

(...)

19. Outrossim, a alínea "a" do artigo 16 do referido Decreto Federal fixou a competência das Juntas Comerciais para aplicação da penalidade de suspensão, destituição e multa ao leiloeiro faltoso.

(...)

20. Assim, tem-se que a destituição é a penalidade aplicável quando o Leiloeiro faltoso, apesar de devidamente intimado e esgotado o prazo e 06 (seis) meses previsto na legislação vigente, queda-se inerte em relação à comprovação do pagamento dos impostos relativos à atividade de leiloaria.

21. Conforme relatado acima, a JUCERJA cobrou/notificou o Leiloeiro recorrido para arquivar/apresentar o comprovante de pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão na data de 13 de setembro de 2018. Todavia, o feito foi julgado pelo Plenário em 11 de janeiro de 2023, estando o Leiloeiro, até essa data, inerte/em mora quanto ao cumprimento da obrigação.

25. Ao final, a Procuradoria Regional requereu a reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo ao Leiloeiro Público Gustavo Pedro de Lima de Paula a penalidade de **MULTA**, com fulcro no artigo no art. 16 do Decreto nº 21.981/1932 c/c art. 92, inciso I, da IN/DREI nº 52/2022, e **DESTITUIÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932 c/c art. 94 da IN/DREI nº 52/2022.

27. O leiloeiro público Gustavo Pedro de Lima de Paula apresentou contrarrazões, aduzindo que: (fls. 387 a 401 - SEI 32310533).

(...)

6. Neste sentido, inexistente qualquer previsão de penalidade de multa pela falta de

apresentação da comprovação de pagamento dos impostos no DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932, e sendo assim a Decisão plenária da JUCERJA não merece reforma no sentido de se majorar a pena ao Leiloeiro, como requer a D. Procuradora Regional da JUCERJA, esperando a reforma da decisão se pautando em Deliberação DREI posterior ao fato pretérito.

7. Da mesma forma, **não se pode punir o administrado/Leiloeiro quando reconhecida que a obrigação exigida já foi cumprida, com o arquivamento das certidões negativas tributárias que perfazem os exercícios de 2014 e 2016**, considerando a JUCERJA apenas aspectos formais do ato administrativo, já que alcançada a finalidade de comprovação dos pagamentos dos impostos do período, por todos os demais arquivamentos subsequentes realizados por este Leiloeiro para os exercícios de 2015, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, como demonstrado pela própria JUCERJA na fl.334.

28. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

30. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

32. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

34. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Eg. Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela aplicação da pena de suspensão. Vejamos:

"(...) com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de **suspensão**, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**; (...)"

36. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

38. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...) a penalidade cabível é a de **multa e destituição**, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/32 (...) a JUCERJA cobrou/notificou o Leiloeiro recorrido para arquivar/apresentar o comprovante de

pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão na data de 13 de setembro de 2018. Todavia, o feito foi julgado pelo Plenário em 11 de janeiro de 2023, estando o Leiloeiro, até essa data, inerte/em mora quanto ao cumprimento da obrigação. (...)"

40. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.
Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

42. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

44. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. **A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:**

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

46. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2014 e 2016.

47. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

48. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: 'IV -

orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações". O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

49. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

50. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

51. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

52. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

53. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

54. De acordo com o leiloeiro: "*não se pode punir o administrado/Leiloeiro quando reconhecida que a obrigação exigida já foi cumprida, com o arquivamento das certidões negativas tributárias que perfazem os exercícios de 2014 e 2016, considerando a JUCERJA apenas aspectos formais do ato administrativo, já que alcançada a finalidade de comprovação dos pagamentos dos impostos do período, por todos os demais arquivamentos subsequentes realizados por este Leiloeiro para os exercícios de 2015, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021*", ou seja, a obrigação principal foi devidamente cumprida, não sendo proporcional aplicar uma penalidade anos depois.

55. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

56. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981/1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:

Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu

estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

57. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Desse modo, como foi julgado pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, houve a aplicação da penalidade de suspensão, sendo que de imediato houve o cumprimento integral da obrigação, não sendo caso de destituição.

59. Todavia, não nos opomos com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, uma vez que observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar os efeitos em concreto da sanção, decidindo preliminarmente pela penalidade de suspensão.

62. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, votando "***pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações.***"

CONCLUSÃO

65. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e destituição ao Leiloeiro Público Gustavo Pedro de Lima de Paula, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

66. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tem obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação seja cumprida, é a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 4021.121255/2023-76, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e destituição ao Leiloeiro Público Gustavo Pedro de Lima de Paula, pois em que pese ela possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - (fl. 377 - SEI 32310533).
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 03/04/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 03/04/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32910838** e o código CRC **ADB2D4A3**.

Referência: Processo nº 14021.121255/2023-76.

SEI nº 32910838